



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5053973-27.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: TECMESTEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

TECMESTEEL – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.369.501/0001-91, ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, em 31/05/2024.

Deferido o processamento da recuperação judicial (evento 21, DESPADEC1), nos termos do artigo 52, *caput*, da referida lei, nomeando **Brazilio Bacellar, Shirai advogados**, CNPJ 04.510.555/0001-02, tendo como **responsáveis Brazilio Bacellar Neto (OAB/PR 7.425, OAB/SP 415.201-A) e Rodrigo Shirai (OAB/PR 25.781, OAB/SP 208.567-A, OAB/SC 48.890-A)** como administrador judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 42, TERMCOMPR3).

Apresentado o plano de recuperação judicial (evento 136, PET1 e o modificativo ao plano no evento 372, PET1. A assembleia-geral de credores teve prosseguimento, cuja continuação da instalação deu-se em 18/03/2025, em segunda convocação, que havia sido suspensa nos dias 28/01/2025 e 24/02/2025.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em assembleia no evento 379, ATA2.

Na sequência, concedeu-se à recuperanda o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05 (evento 390, DESPADEC1), para fins de homologação do plano pelo Juízo.

Apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais e federais evento 401, PET1 sustenta a recuperanda o cumprimento da determinação.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Plano de recuperação judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O plano de recuperação judicial fora apresentado inicialmente no evento 136, PET1. No evento 372, PET1 a recuperanda apresentou o modificativo ao plano de recuperação judicial, o qual fora aprovado pelos credores no ato assemblear.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de TECMESTEEL – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art. 45 da Lei n. 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

De acordo com a ata da assembleia geral acostada aos autos pelo sr. administrador judicial (evento 379, ATA2), o plano foi aprovado por:

- **CENÁRIO 1 (desconsiderado o crédito de Supplier Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Banco Ourinvest S.A. no valor de R\$ 16.660,16):**

Classe I

Votos por cabeça: 100% (votos favoráveis)

Votos por valor: não se aplica

Classe III

Votos por cabeça: 88,67% (votos favoráveis)

Votos por valor: 50,72% (votos favoráveis)

Classe IV

Votos por cabeça: 83,33% (votos favoráveis)

Votos por valor: não se aplica

- **CENÁRIO 2 (considerado o crédito de Supplier Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Banco Ourinvest S.A. no valor de R\$ 16.660,16):**

Classe I

Votos por cabeça: 100% (votos favoráveis)

Votos por valor: não se aplica

Classe III

Votos por cabeça: 81,25% (votos favoráveis)

Votos por valor: 50,64% (votos favoráveis)

Classe IV

Votos por cabeça: 83,33% (votos favoráveis)

Votos por valor: não se aplica

Todavia, em razão do disposto no plano de recuperação judicial apresentado, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais que dizem respeito à legalidade do plano aprovado:

II. 2) Extinção das ações

A premissa 03 do evento 136, DOCUMENTACAO2 prevê que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

"Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais contra a Recuperanda, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ."

Há previsão legal no sentido de que os processos de execução de créditos contemplados pelo plano ficam novados, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 11.101/05.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei. A extinção das ações somente ocorrerá a partir da sentença de encerramento da recuperação judicial pelo cumprimento do plano no prazo bienal de fiscalização.

II. 3) Credor colaborativo financeiro

Há a inclusão das cláusulas de credores colaboradores no modificativo ao plano de recuperação judicial evento 372, DOCUMENTACAO2

"4.1. CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

(...) Os credores colaboradores financeiros receberão os seus créditos, da seguinte forma:

1. Atualização do saldo devedor: TR, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores. Os encargos serão incorporados ao valor do capital;

2. Deságio: sem deságio;

3. Carência: 6 (seis) meses de carência total, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, os encargos apurados neste período serão incorporados ao saldo devedor, independentemente da data de homologação;

4. Juros: SELIC vigente;

5. Prazo: após o período de carência, serão devidas 120(cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos nos itens 1, 3 e 4 desta cláusula 4.1, os quais deverão ser pagos integralmente.

6. Inadimplimento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e regularização do valor da parcela em aberto, o Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido.

7. Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, até o devido cumprimento do plano de recuperação judicial.

8. IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

9. Novação: A aprovação das presentes condições não implica em novação das dívidas nem extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005."

Os credores colaborativos financeiros correspondem a uma subclasse de credores quirografários, com a previsão de certos privilégios, dentre eles o recebimento dos seus créditos antes dos credos ditos quirografários.

Sabe-se que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento.

Desse modo, no plano constam condições especiais de pagamento dos créditos dos credores colaborativos (cláusula 4 do modificativo do plano), o que é permitido por lei.

Verifico que o plano de recuperação judicial está em consonância ao que dispõe a lei regulamentadora do instituto da recuperação judicial:

***Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

***Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Os credores colaborativos financeiros ou credores fornecedores parceiros correspondem a uma subclasse de credores quirografários, com a previsão de certos privilégios, dentre eles o recebimento dos seus créditos antes dos credos ditos quirografários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Sobre a matéria, destaca-se passagem da doutrina de Eduardo da Silva Mattos, José Marcelo Martins Proença:

"Dentro dessas classes, em razão do princípio da isonomia (par conditio creditorum), a regra é a de que, no que for possível, os credores receberão o mesmo tratamento . Com a recuperação judicial, cria-se uma coletividade (concurso) de credores e não é possível proposta individualizada para qualquer um deles .

Todavia, no silêncio da lei, o que se permite fazer é criar subclasses dentro de cada classe de credores – desde que (i) sejam publicamente fornecidos critérios objetivos e técnicos para as subclasses criadas e que (ii) as subclasses tenham características e interesses homogêneos . A distinção não pode servir para atender, pontualmente, um único credor ou um pequeno número deles, no intuito de prejudicar os demais ou de distorcer o resultado da votação da assembleia .

*Motivos considerados lícitos – e, inclusive, usados com frequência – são (i) o pagamento mais célere de créditos de pequena monta e (ii) o favorecimento do chamado “credor parceiro” ou “credor estratégico”, i.e ., aquele que continuará fornecendo recursos ou insumos após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial . Nos dois casos há definição objetiva de um critério, que não servirá para atender um ou poucos credores em específico, além de existir um substrato econômico em cada escolha.”MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Capítulo 13. O Plano de Recuperação Judicial** In: MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 5 de Fevereiro de 2025.*

Portanto, ausente a ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de tratamento diferenciado para o credor fornecedor parceiro porque contribui para a preservação das empresas recuperandas.

Outrossim, não há ilegalidade na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DETENTORA DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. CLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 80%, CARÊNCIA DE 24 MESES DA HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM 56 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. A livre disposição negocial entre recuperanda e credores em assembleia (direito patrimonial) não passa pelo crivo do Judiciário. Não se antevê a presença de ilegalidade ou abuso na deliberação assemblear pela ocorrência de deságio no patamar de 80%, assim como parcelamento do débito em 56 prestações, com correção pela TR, porque se trata de circunstância aplicada a todos os credores da mesma subclasse, sem preferência a qualquer deles em desprestígio da insurgente. A jurisprudência ratifica o uso da TR como fator de correção monetária, desde que expressamente pactuada. "Nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371). **SUBCLASSE DE CREDITORES PARCEIROS-FORNECEDORES. PAGAMENTO DIFERENCIADO. ILEGALIDADE AUSENTE. ADEMAIS, BENEFÍCIO ESTENDIDO A TODOS OS CREDITORES QUE OPTAREM POR APOIAR AS RECUPERANDAS EM SEU PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO. ENUNCIADO 57 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A mera existência de subclasses de credores detentores de crédito da mesma natureza, no caso, quirografários, não induz, por si só, a qualquer nulidade, haja vista que preservados e distintos os seus interesses. Carência e deságio menores se justifica aos credores quirografários fornecedores porque alimentam a cadeia de produtividade da recuperanda e, não fosse isso, a eles se ressalvou a possibilidade de aderirem à subclasse com melhores condições, desde que aquiescessem com a redução do seu crédito. Logo, não se antevê nulidade, porque os interesses de cada subclasse foram respeitados, facultando-lhes a mudança. Na forma do Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado". "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos" (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019). **CERTIDÕES NEGATIVAS FAZENDÁRIAS. AUSÊNCIA, TODAVIA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. Conquanto o art. 57 da Lei nº 11.101/05 estabeleça que, após a juntada do plano aprovado pela assembléia-geral de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários, a jurisprudência consolidou-se no sentido de dispensar a apresentação de tais certidões para propositura da recuperação judicial ou mesmo aprovação do plano, haja vista que o débito fiscal a ele não se submete.*****



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Não cabe a credor na condição de titular de crédito quirografário pretender anular a decisão que concedeu à sociedade empresária devedora a recuperação judicial ao fundamento de descumprimento de obrigação concernente ao crédito fiscal, pois, em tal cenário, está a defender direto alheio em nome próprio (art. 18 do CPC). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-SC - AI: 40286923420198240000 Tubarão 4028692-34.2019.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial) (grifo nosso)

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade das cláusulas referentes às questões negociais quanto à carência, prazo de pagamento de 120 meses, deságio de 78%, correção pela TR acrescida de juros de 2% ao ano e juros, bem como seu termo inicial - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada – Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. **PREVISÃO DE SUBCLASSE – CREDITORES PARCEIROS ("CREDORS ESTRATÉGICOS") - Como meio de superação da crise da empresa, a lei prevê incentivos a que os credores (fornecedores de bens ou serviços) continuem a manter relação negocial com a devedora. Nesse cenário, pode haver credores que acreditam na recuperação e – mesmo assumindo o risco do negócio - se dispõem a manter relações comerciais com a devedora, fornecendo bens ou serviços necessários à continuidade das atividades e reerguimento da empresa. Não há que se falar em violação ao princípio da paridade entre credores, em virtude da criação de subclasses de credores ("credores parceiros", "credores estratégicos") que estejam em situações semelhantes e homogêneas, desde que esse agrupamento permita que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora - Subdivisão de credores que não viola o princípio do par conditio creditorum –***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal – Art. 67, LRE - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - Com a concessão da recuperação judicial, há novação das obrigações da devedora. Dessa forma, a suspensão dos protestos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial. De conseguinte, não há justificativa para que se mantenha a publicidade dos protestos e das restrições de crédito constantes em nome da recuperandas pelas dívidas pretéritas e incluídas no plano de recuperação. No entanto, é preciso ressaltar que: (1) a suspensão perdura enquanto houver cumprimento do plano; (2) a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos concursais e constantes no Plano de Recuperação Judicial – RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. NOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS – A pretensão recursal do agravante, visando à nulidade das cláusulas do PRJ que tratavam da extensão da novação das obrigações aos coobrigados e devedores solidários e os respectivos protestos, não pode ser conhecida, diante da perda superveniente de seu objeto. Com efeito, em decisão posterior foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração de um dos credores, anulando as referidas cláusulas, situação que retira o interesse recursal do ora agravante nesse tópico - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.(TJ-SP - AI: 22648935020218260000 SP 2264893-50.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2023)

Destaco, que não há qualquer ilegalidade na destinação de valores para pagamento de credores parceiros, na forma definida pelo plano de recuperação judicial.

**Cláusula 6. (ii) do Plano de Recuperação Judicial do evento 136
Documentação 2: Contas Bancárias dos Credores.**

Dispõe a parte final da referida Cláusula que No caso de os dados não serem informados pelo credor, o valor correspondente ao crédito, aplicado os termos deste Plano, será depositado nos autos da Recuperação Judicial. A expedição de alvará deste ficará condicionada à determinação do juízo onde se processa a Recuperação Judicial.

Ao contrário da falência, em sede de recuperação judicial o juízo não deve aceitar para si a tarefa de pagar credores ante a autonomia da gestão administrativa da recuperanda, que deverá realizar todos os esforços para localizar os credores, comprovando nos autos. Nesse caso, se comprovadamente esgotados os esforços de localização dos credores que não indicarem conta bancária, não pode ser atribuída responsabilidade à recuperanda pela ausência de pagamento, no ponto.

Em assim sendo, torno sem efeito a parte final da referida Cláusula na parte acima reproduzida.

II. 4) Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

5053973-27.2024.8.24.0023

310077380474.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, concedido às recuperandas o prazo para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05, foram apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais municipais e estaduais e a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (evento 401, DOCUMENTACAO2), possibilitando assim o prosseguimento do feito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a empresa TECMESTEEL – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial do evento 136, DOCUMENTACAO2 e modificativo evento 372, DOCUMENTACAO2, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

a.1) os protestos e restrições no órgãos de proteção de crédito, oriundos de valores contemplados no plano de recuperação judicial devem ser suspensos em relação a(s) recuperanda(s) e não cancelados/extintos;

a.2) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário, bem como qualquer cláusula que renuncie garantias sem a manifestação do credor, salvo aos credores que aderiram ao plano sem ressalvas;

b) fica ciente a devedora, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

c) mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

d) intime-se o sr. administrador para, em 5 (cinco) dias, formular proposta definitiva de seus honorários, na forma do art. 24 da Lei 11.101/05. Sobrevindo manifestação, abra-se vista à recuperanda em igual prazo

e) torno sem efeito a parte final da Cláusula 6. (iii) do Plano de Recuperação Judicial do evento 136, nos termos da fundamentação supra.

f) cientifique-se o Ministério Público.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de até 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077380474v16** e do código CRC **e454861e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 05/06/2025, às 14:07:47

5053973-27.2024.8.24.0023

310077380474.V16